

horas da manhã até as 6 da tarde, e ahí verificará a chegada de qualquer vendedor de generos, para dar-lhe alta nos prazos marcados neste regulamento.

Artigo 7° O administrador entregará guias impressas aos vendedores que receberem alta, as quaes lhe serão fornecidas pela camara municipal.

Art. 8° O administrador, para observancia do disposto nos artigos antecedentes, terá a seu cargo um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, para nelle lançar diariamente os nomes dos vendedores, a hora em que chegarem, e a em que tiverem alta, e para nelle lançar os nomes dos infractores dos presentes artigos.

Art. 9° Todo o vendedor de generos que se retirar do mercado antes de obter alta, pagará a multa de dez mil réis.

Artigo 10° O administrador, tendo em vista o lançamento feito em seu livro, dará parte circumstanciada ao fiscal de qualquer contravenção destes artigos, juntando sempre um ról de testemunhas, afim de ser applicada a multa e se proseguir como for de direito no respectivo processo, se o infractor não pagar logo a multa.

Artigo 11 Terá o administrador um outro livro, onde lançará com claresa todos os impostos arrecadados. prestando mensalmente contas á camara, entregando ao procurador no ultimo dia do mez os dinheiros arrecadados.

Artigo 12 Ao administrador compete ainda manter a ordem e o respeito no mercado, assistir ao trabalho de pesos e medidas, conservar o mercado asseado, entendendo-se com o fiscal quanto as despezas que tiver de fazer com a remoção do lixo.

Artigo 13 O administrador do mercado executará todas as ordens dadas pelo fiscal no que disser respeito ao aceio e boa ordem do mercado, sob pena de incorrer na multa de 10\$000 á 50\$000 réis.

Artigo 14° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 5

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembláa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Buquira, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1° Ficam elevados os vencimentos dos empregados da camara de Buquira, a saber :

Os do secretario e do fiscal, a duzentos e cincoenta mil réis por anno para cada um ; os do porteiro, a setenta mil réis ; os do procurador, a doze por cento do que arrecadar ; e os do aferidor, a mais vinte por cento sobre a tabella anterior da aferição.

Artigo 2° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

— — —
N. 6

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º Fica a camara municipal da villa de Iporanga autorisada a comprar terrenos no valor de quatrocentos mil réis, para augmentar o seu rocio.

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para v. exc. ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

— — —
N. 7

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º O governo da provincia fica autorisado a despender, desde já, até a quantia de dez contos de réis com o levantamento de um tumulo no logar mais conveniente na cidade de Santos, para encerrar os preciosos restos do grande cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, fallecido em 6 de Abril de 1838.

Artigo 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

